



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05183/02

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 38/2001 – REGULARIDADE ATÉ O MOMENTO DA PARALISAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO – ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.492 / 2.010

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de Primeira Câmara realizada em 13 de agosto de 2.009, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 38/2001<sup>1</sup>, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), decidiu, através do Acórdão AC1 TC 1704/2009, fls. 732/735, à unanimidade de votos, *in verbis*:

1. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas do Convênio nº 38/2001 até 31/12/2003, momento em que se deu a paralisação (fls. 693);
2. **JULGAR IRREGULAR** o Convênio nº 38/2001, uma vez que o objeto pactuado não foi atingido;
3. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor José Joácio de Araújo Moraes, ex-Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, nos termos do inciso II do art. 56, da LOTCE/PB c/c Portaria nº 39/2006;
4. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor José Maria de França, para que preste os esclarecimentos necessários e informe as providências que pretende adotar visando restabelecer a legalidade, com vistas a atender o que dispõe o art. 45 da LC 101/2000, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;
6. **REPRESENTAR a Assembléia Legislativa**, em face do disposto no parágrafo único do art. 45, da LRF, pois as informações sobre a obra inacabada devem constar do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
7. **CIENTIFICAR o Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba**, no sentido de abster-se de incluir novos projetos na LOA enquanto não atendidos os em andamento.

Cientificado acerca da decisão, o atual Secretário de Estado da Saúde, **Senhor José Maria de França**, apresentou a defesa de fls. 745/759 que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 762/764 que o antes mencionado gestor prestou os esclarecimentos necessários determinados no Acórdão AC1 TC 1704/2009, bem assim das providências que pretende adotar visando restabelecer a legalidade do ato, sugerindo a análise, pela Divisão de Obras deste Tribunal, da conclusão da obra objeto do Convênio em exame.

<sup>1</sup> Valor inicial de R\$ 1.330.818,54, passando para R\$ 1.543.718,49, após Termos Aditivos, objetivando a construção da Unidade Mista de Saúde de Itaporoca.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05183/02

2/2

Desta forma, encaminhados os autos para manifestação da DICOP, esta emitiu relatório de fls. 765/771 informando que a obra apesar de já ter sido inaugurada, encontrava-se ainda em andamento, haja vista que serviços de pintura estavam sendo executados nos blocos do necrotério e casa de força e que as luminárias ainda não tinham sido instaladas.

Não foi solicitada nova oitiva ministerial nem foram determinadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tendo em vista o atendimento do que determinou o item “5” do **Acórdão AC1 TC 1704/2009**, já que consta nos autos cópia do **Convênio 20/2009** que objetiva dar continuidade à obra paralisada, objeto do Convênio 38/2001, fls. 748/759, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DECLAREM o cumprimento**, pelo **Senhor José Maria de França**, atual Secretário de Estado da Saúde, do **item “5” do Acórdão AC1 TC 1704/2009**, determinando-se, em consequência, o **arquivamento** dos presentes autos.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05183/02; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em DECLARAR o cumprimento, pelo Senhor José Maria de França, atual Secretário de Estado da Saúde, do item “5” do Acórdão AC1 TC 1704/2009, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

---

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal